



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

**RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
REQUERENTE: Jacilene Nicolau Faustino Gomes  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba**

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008. INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. COMARCA DE JÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA. LISTA DE ANTIGUIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Depreende-se da leitura do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, dois critérios para a indicação e designação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral. O primeiro critério é a indicação de membro lotado em localidade integrante de Zona Eleitoral, com vista a prestigiar o Promotor de Justiça com atuação na circunscrição eleitoral, em razão de seu maior contato com a população. Já, o segundo critério é a indicação do membro que por último houver exercido a função eleitoral, privilegiando o Promotor de Justiça que há mais tempo deixou de exercer a função na Zona Eleitoral para qual houve a indicação ou que nunca tenha exercido a função eleitoral nessa Zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº**  
**0.00.000.000767/2010-19**

2. Dispõe, ainda, a Resolução nº 30/CNMP, de 19 de maio de 2008, em seu artigo 1º, inciso III, que se obedecerá, para efeito de titularidade ou substituição, a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na Zonal Eleitoral.

3. Não se pode confundir a antiguidade na titularidade da função eleitoral eleitoral com a antiguidade na entrância. Assim, verifico que a indicação e designação realizada pela Portaria nº 784, de 18 de maio de 2009, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, não está eivada de ilegalidade, posto que privilegiou aqueles Promotores de Justiça que nunca exerceram a função eleitoral na Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

**RELATÓRIO**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo**, instaurado a partir de petição encaminhada a este Conselho Nacional pela Promotora de Justiça, Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, a fim de verificar eventual descumprimento das disposições contidas na Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, que dispõe sobre os parâmetros para indicação e designação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral.

Afirma a requerente ser a Promotora de Justiça de 3ª entrância mais antiga e que, mesmo assim, não está exercendo a função eleitoral, em confronto com o artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008.

Por despacho (fls. 12 e 13), solicitei informações ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, as quais foram prestadas às fls. 47 até 57.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

Foram intimados, pessoalmente, os Promotores de Justiça eleitorais, Dr. Valberto Cosmo de Lira, Dr. Victor Manoel Granadeiro, Dr. Arlan Costa Barbosa, Dra. Maria Salete Porto e Dra. Roseane Consta Pinto Lopes, para que apresentassem, querendo, manifestações. Conforme certidão (fl. 98), transcorreu *in albis* o prazo para que os referidos Promotores de Justiça se manifestassem.

Foi publicado Edital de Notificação para conhecimento de eventuais terceiros interessados ou beneficiários do Ato, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno (fl. 15).

É, em síntese, o relatório.

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008. INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. COMARCA DE JÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA. LISTA DE ANTIGUIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Depreende-se da leitura do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, dois critérios para a indicação e designação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral. O primeiro critério é a indicação de membro lotado em localidade integrante de Zona Eleitoral, com vista a prestigiar o Promotor de Justiça com atuação na circunscrição eleitoral, em razão de seu maior



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº**  
**0.00.000.000767/2010-19**

contato com a população. Já, o segundo critério é a indicação do membro que por último houver exercido a função eleitoral, privilegiando o Promotor de Justiça que há mais tempo deixou de exercer a função na Zona Eleitoral para qual houve a indicação ou que nunca tenha exercido a função eleitoral nessa Zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros.

2. Dispõe, ainda, a Resolução nº 30/CNMP, de 19 de maio de 2008, em seu artigo 1º, inciso III, que se obedecerá, para efeito de titularidade ou substituição, a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na Zonal Eleitoral.

3. Não se pode confundir a antiguidade na titularidade eleitoral com a antiguidade na entrância. Assim, verifico que a indicação e designação realizada pela Portaria nº 784, de 18 de maio de 2009, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, não está eivada de ilegalidade, posto que privilegiou aqueles Promotores de Justiça que nunca exerceram a função eleitoral na Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº**  
**0.00.000.000767/2010-19**  
**V O T O**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o § 2º do artigo 130-A da Magna Carta.

Também, encontra-se, no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso II.

No caso em apreço, pretende a requerente a revisão do ato de indicação de Promotores de Justiça para exercerem a função nas Zonas Eleitorais de João Pessoa, Estado da Paraíba, que estaria em desconformidade com a Resolução nº 30, deste Conselho Nacional.

Prescreve o artigo 1º da Resolução nº 30 que será designado para o exercício da função eleitoral aquele ***membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral, que por último houver***



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

***exercido a função eleitoral.*** Determina, ainda, o referido ato normativo que as indicações e designações deverá observar a ***ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral***, prevalecendo, em caso de empate, a ***antiguidade na zona eleitoral***:

**Art. 1º** Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

**I** – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

**II** – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado ***recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral***;

**III** – nas indicações e designações subseqüentes, obedecer-se-á, ***para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral***, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

**IV** – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

Depreende-se, assim, da leitura do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 30, dois critério para a indicação e designação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral. O primeiro critério é ***a indicação de membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral***. Assim, conforme bem salientou o eminente Conselheiro Almino Afonso Fernandes, nos autos do Processo nº 0.00.000.000199/2009-12, *"pretendeu-se, com esse critério, prestigiar o Promotor de Justiça com atuação na circunscrição da zona eleitoral, em razão de seu maior contato*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

*com a população, ou seja, por ser ele o que mais conhece a realidade social da zona eleitoral".*

Nesse contexto, também se posicionou o ilustre Conselho Achilles de Jesus Siquara Filho, nos autos do processo nº 0.00.000.000571/2010-24, ao afirmar que: *"a extensão pretendida no momento da edição da norma buscou atribuir exercício da função eleitoral ao membro do Ministério Público que há mais tempo estiver em contato com a realidade social da comarca, conferindo-lhe, por consequência, maior experiência para esta específica atribuição ministerial".*

Definidos os membros do Ministério Público lotados em localidades integrantes de Zonas Eleitorais, passa-se ao segundo critério, que é a ***indicação do membro que por último houver exercido a função eleitoral***. Neste, buscou-se privilegiar o Promotor de Justiça que há mais tempo deixou de exercer a função em Zona Eleitoral para qual houve a indicação ou o que nunca tenha exercido a função eleitoral nessa Zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros.

Dispõe, ainda, a Resolução nº 30, em seu artigo 1º, inciso III, que se obedecerá, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de ***antiguidade na titularidade da função eleitoral***, prevalecendo, em caso de empate, a ***antiguidade na zonal eleitoral***.

A requerente afirma ser a Promotora de Justiça mais antiga da 3ª Entrância no Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº**  
**0.00.000.000767/2010-19**

lista de fls. 101 até 103, entendendo, assim, que deveria exercer a função eleitoral. Todavia, diante das colocações da requerente, verifica que esta confunde a antiguidade na entrância com a antiguidade relacionada ao exercício da função eleitoral do Promotor de Justiça em 1ª instância.

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que a lista de antiguidade no exercício da função eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 30, leva em consideração aqueles membros que nunca exerceram a função ou que, há mais tempo, a exerceram em específica Zona Eleitoral. Frisa-se, também, que, somente em caso de empate, o critério de antiguidade será o da Zona Eleitoral.

Com o objetivo de dar cumprimento ao referido ato normativo, foi editada a Portaria nº 784, de 18 de maio de 2009, expedida pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, que relaciona todos os Promotores de Justiça e a data do último período de exercício da função como Promotor de Justiça eleitoral, tendo havido a indicação pelo Procurador-Geral de Justiça e a posterior designação pelo Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça Dr. Valberto Cosmo de Lira, Dr. Victor Manoel Granadeiro, Dr. Arlan Costa Barbosa, Dra. Maria Salete Porto e Dra. Roseane Consta Pinto Lopes, por serem considerados os mais antigos, nos termos da Resolução, para o exercício da função eleitoral.

Nas informações prestadas à fl. 19, esclarece o Promotor de Justiça, Dr. Arlan Costa Barbosa, indicado e designado para o exercício da função junto à 76ª Zona Eleitoral, que *“nunca exerceu a função eleitoral*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

*nas zonas eleitorais de João Pessoa*". No mesmo sentido, afirma a Promotora de Justiça, Dra. Roseane Costa Pinto Lopes, indicada e designada para atuar perante à 70ª Zona Eleitoral, que, durante sua carreira, jamais exerceu a função eleitoral (fl. 62). Por sua vez, explica a Promotora de Justiça, Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto, indicada e designada atuar perante à 77ª Zona Eleitoral, que, desde sua promoção à 3ª entrância, em 30 de setembro de 1996, nunca havia exercido qualquer função eleitoral (fl. 84).

Todavia, embora a mais antiga na 3ª entrância, a requerente foi indicada e designada para atuar como Promotora de Justiça eleitoral na Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, nos anos de 1999 a 2000, sendo, hoje, a 14ª posicionada na lista de antiguidade para exercer função eleitoral.

Portanto, verifico que a indicação e a designação realizadas em razão da Portaria nº 784, de 18 de maio de 2009, de iniciativa do Sr. Procurador-Geral de Justiça privilegiou aqueles Promotores de Justiça que não haviam exercido a função eleitoral na Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Conselho Nacional através de controle de ato administrativo.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo. Determino, ainda, após providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

Brasília, 31 de agosto de 2010.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000.000767/2010-19**

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.